MINISTÉRIIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/002.734/91-50

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993 **ACÓRDÃO Nº** 108-00.134

RECURSO Nº 72.953 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1990 E 1991

RECORRENTE -POTY MODAS INFANTIS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

R.C.G.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POTY MODAS INFANTIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Renata G. Pantoja

RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

VISTO EM SESSÃO DE: 19 AGO 1994

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº: 10850/002.734/91-50

RECURSO Nº: 72.953

ACÓRDÃO Nº: 108-00.134

RECORRENTE: POTY MODAS INFANTIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de número 10850/002.738/91-19, correspondendo ao Recurso nº 103.214 interposto neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente do processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

É o relatório

PROCESSO Nº: 10850/002.734/91-50

ACÓRDÃO Nº: 108-00.134

V O T O

Conselheira **RENATA GONÇALVES PANTOJA**, RELATORA

O presente processo foi regularmente instaurado e possui os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar provimento, adotando decisão de primeira instância.

É o meu voto.

Brasília-DF, 15 de abril de 1993

Renata G. Pantoja

RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA